

A. I. N º - 278936.0002/03-7
AUTUADO - QUATRO K TÊXTIL LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 05.12.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0471-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. REMESSA INTERESTADUAL PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO PRIMÁRIO (ALGODÃO EM PLUMA) SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO. Comprovado que o algodão em pluma é um produto semi-elaborado e não primário, não existindo a necessidade de protocolo entre a Bahia e a unidade federada envolvida. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/05/03, exige o ICMS de R\$1.133.449,13, acrescido da multa de 60%, relativo aos meses de maio a dezembro de 2002, em razão da remessa interestadual para industrialização de algodão em pluma, considerado como produto primário de origem vegetal, conforme §6º, inciso II, do art. 2º do RICMS e Parecer da DITRI, sem recolhimento do ICMS devido, tendo em vista a inexistência de protocolo entre os estados envolvidos nas operações. Foi dado como infringido o artigo 615, §6º, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97.

O sujeito passivo, às fls. 247 a 258 do PAF, aduz que obteve, junto a SEFAZ, regime especial para realizar as citadas remessas com suspensão do ICMS. Ressalta que tal suspensão não se aplica aos produtos primários de origem vegetal e animal, no qual o autuante enquadra o algodão em pluma. Destaca que a controvérsia da exigência limita-se ao enquadramento do algodão em pluma como produto primário, como quer a autoridade fiscal, para fins de descaracterização do regime especial de suspensão do ICMS na saída do produto à outras unidades federativas para complementação da industrialização. Alega que o autuante não comprovou a materialidade da infração, no que diz respeito as provas que caracterizam o algodão em pluma como produto primário, restringindo-se a citar dispositivo do RICMS (art. 2º, §6º, inc. II) que apenas traz o rol de produtos não industrializados. Assim, entende que a falta de segurança da caracterização do algodão em pluma como produto primário, acarreta na nulidade do Auto de Infração.

No mérito, aduz que o dispositivo acima traça a hipótese em que os produtos não se consideram industrializados, mas, por outro lado, a descaracterização do produto como industrializado não enseja o seu enquadramento como produto primário, pois há hipóteses intermediárias entre tais classificações para fins de suspensão do imposto nos termos do art. 615 do RICMS.

Registra que a solução do embate não é encontrada no RICMS, o qual não trouxe a conceituação de algodão em pluma como produto primário, como erroneamente faz o autuante. Entende que o algodão em pluma é oriundo do descarrocamento do algodão, este sim produto primário.

Como prova de sua alegação, invoca o art. 3º, §1º, inciso II, alínea “c”, do Convênio ICM n.º 66/88, no qual estabelece como semi-elaborado, dentre outros, o produto agropecuário resultante do processo de descarrocamento, o que é corroborado através do Convênio ICM n.º 07/89 ao listar como produto semi-elaborado a NBN/SH 5201, relativa ao algodão em pluma. Por fim, registra que o art. 3º, inciso XIII, do Decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977, alterado pelo Decreto n.º 3.961, de 10 de outubro de 2001, que versa sobre a vigilância sanitária, conceitua como Produto Semi-elaborado a substância ou mistura de substâncias que requeira posteriores processos de produção, a fim de converter-se em produtos a granel, cujo conceito é corroborado pela 16ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 205.108-2/5, explicita que “O legislador constitucional buscou isentar os produtos industrializados, quando da exportação, para facilitar a entrada de divisas. Excluiu os semi-elaborados da isenção, ou seja, aqueles que não se destinem ao consumo final, que necessitem de outra ou outras fases de industrialização...”

Assim, uma vez caracterizado o algodão em pluma como produto semi-elaborado, conclui pela desnecessidade de protocolo firmado entre o Estado da Bahia e outra unidade Federativa para o gozo da suspensão do ICMS nas operações, objeto do Auto de Infração, prevista no art. 615, §6º do RICMS.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 281, aduz que o contribuinte busca descharacterizar o entendimento do que seja produto primário, se mostrando contrário ao enquadramento do algodão em pluma nesta condição. Entende que não existe nenhum tipo de controvérsia quanto ao enquadramento do algodão em pluma como produto primário de origem vegetal, conforme pode-se observar através do Parecer/GECOT n.º 1188/99 (fl. 16), em que determinado contribuinte solicita da Administração Tributária, Regime Especial para concessão de suspensão do ICMS nas operações de remessas interestaduais de pluma de algodão, para industrialização, o qual, na oportunidade o pedido foi negado. Assim, conclui não existir controvérsia em torno da autuação.

VOTO

Da análise do processo, observa-se que a questão restringe-se ao fato de ser ou não ser o algodão em pluma produto primário, visto que, caso positivo, estaria o autuado compelido a pagar o ICMS devido nas operações de remessas interestaduais para industrialização, uma vez que inexiste Protocolo celebrado entre a Bahia e as demais unidades federadas para a suspensão do ICMS em tais operações, conforme previsto no art. 615, §6º, inciso II, do RICMS.

Ressalta o autuante, em sua informação fiscal, que não existe controvérsia quanto ao enquadramento do algodão em pluma como produto primário de origem vegetal. Para sustentação da sua alegação recorre ao Parecer/GECOT nº 1188/99, à fl. 16 dos autos, no qual considera tal produto nesta condição.

O autuado, por sua vez, através de um raciocínio lógico legislativo, traz aos autos a classificação do algodão em pluma como produto semi-elaborado, condição intermediária entre produto primário e industrializado, conforme demonstrado através dos Convênios ICM de n.º 66/88 e 07/89.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, visto que a caracterização do algodão em pluma, como produto primário, não enseja a insegurança da acusação fiscal, a qual fundamenta-se em consideração constante de parecer, conforme documento à fl. 16 dos autos.

Contudo, ao contrário do que entende o autuante, a questão não é tão pacífica assim, pois a classificação do algodão em pluma como produto primário não encontra fundamentação em momento algum, quer seja na nossa legislação do ICMS, quer seja no próprio parecer mencionado.

É elementar que o algodão em pluma é decorrente do descaroçamento do algodão em capulho, este sim produto primário de origem vegetal. Em tal processo, verifica-se que de 100 kg de algodão em capulho, resulta 38 kg de algodão em pluma; 56 kg de caroço de algodão e 6 kg de perdas, conforme dados obtidos no PAF de n.º 278906.0016/03-2, relativo à atividade algodoeira, numa prova inequívoca que se trata de um processo de transformação.

Neste sentido, é necessário ressaltar que o fato do § 6º do artigo 2º, do RICMS/BA, não considerar industrializado o produto agropecuário ou extrativo que apenas tiver sido submetido a descaroçamento, não autoriza a conclusão de que o resultado deste processo de transformação mantenha o produto na condição de primário, pois entre o produto industrializado e o primário existe o semi-elaborado, o qual é o mais apropriado ao caso em questão, pois sofreu transformação da sua essência, apesar de necessitar de outras fases de industrialização para se prestar ao consumo final.

Quanto ao aludido Parecer/GECOT, à fl. 16, o mesmo não contém qualquer fundamentação legal para o enquadramento do algodão em pluma como produto primário.

O certo é que o autuado é quem traz a tona a comprovação do algodão em pluma como produto semi-elaborado, ao reproduzir o inciso II do §1º do artigo 3º do Convênio ICM n.º 66/88, no qual define como semi-elaborado o produto resultante, dentre outros, do processo de descaroçamento. Tal conclusão é confirmada pela Lista de Produtos Semi-elaborados constante do Convênio ICM n.º 07/89, onde consigna a posição NBN/SH 5201, relativa a “ALGODÃO NÃO CARDADO NEM PENTEADO”.

Assim, estou convicto de que o algodão em pluma não se trata de um produto primário e, como tal, não necessita da celebração de protocolo entre a Bahia e as unidades federadas envolvidas na operação de remessa para industrialização, mas, sim, apenas de prévio regime especial no sentido de fruir da suspensão da incidência do ICMS, conforme previsto no art. 615, §6º, I, “a”, do RICMS, cuja condição é satisfeita através do Regime Especial de n.º 1.480/2002.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 278936.0002/03-7, lavrado contra QUATRO K TÊXTIL LTDA.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR